



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*“Consolida Leis de outorga, de concessão onerosa da exploração dos serviços de remoção e de estadia de veículos infratores ou abandonados e dá outras providências”.*

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

#### **Seção I** **Da compilação**

*Art. 1º. A presente Lei Complementar altera e consolida a seguinte legislação: Lei Complementar nº 155/2012 e Lei Ordinária nº 2344/2015, com o fito de regulamentar a concessão onerosa da exploração dos serviços de remoção e de estadia de veículos apreendidos por infração de trânsito ou abandonados em vias e logradouros públicos, bem como a cessão, a título oneroso, à pessoa física ou jurídica, de imóveis públicos municipais destinados à estadia dos veículos objeto desta lei bem como as especificidades da prestação desses serviços, que vigorará com a seguinte redação.*

#### **Seção II** **Da concessão**

*Art. 2º - Fica o Município de São Sebastião, na forma da Lei Federal 9.503/97, autorizado a outorgar, por meio de licitação, a concessão onerosa da exploração dos serviços de remoção por guincho e de estadia em pátio de veículos em geral e caçambas, apreendidos por infração às regras de trânsito ou abandonados em vias e logradouros públicos.*

*§ 1º - A outorga da concessão não onerará os cofres públicos.*

*§ 2º - A licitação para outorga da concessão deverá estar em conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 9.503/97, Resoluções do CONTRAN e Portarias da*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública ou do Departamento Estadual de Trânsito e demais Leis, Decretos, Portarias ou Resoluções que venham a substituir aquelas em vigor.*

### **Seção III Da Cessão**

*Art. 3º - Fica ainda por esta Lei, autorizado o Município de São Sebastião a ceder, mediante remuneração, imóvel público, integrante de seu patrimônio disponível, com a finalidade específica de viabilizar o cumprimento da obrigação do concessionário vencedor da licitação, como previsto nesta Lei Complementar.*

*Parágrafo único. O valor pecuniário da contraprestação a ser satisfeito mensalmente pelo concessionário, em razão da cessão do imóvel público, será precedido de avaliação e terá como referência mínima, o valor que constar do edital de licitação e será considerado como fator de seleção do proponente vencedor.*

### **Seção IV Demais Disposições Preliminares**

*Art. 4º - O prazo da concessão e da cessão tratadas nesta Lei Complementar não poderá ser superior a 10 (dez) anos.*

*Parágrafo único. O prazo prescrito no caput deste artigo será contabilizado concomitantemente para a concessão e para a cessão.*

*Art. 5º. Os serviços de que trata esta Lei Complementar serão prestados em toda extensão do município e a remoção deverá ser setorizada do seguinte modo:*

*I- Do limite na Costa Norte, na divisa com o município de Caraguatatuba, até o bairro de Guaecá, com dois guinchos;*

*II- Do bairro de Toque Toque Grande até Boracéia, divisa com o Município de Bertiooga, com dois guinchos.*

## **CAPÍTULO II DOS SERVIÇOS**

### **Seção I Do serviço de remoção**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*Art. 6º. Por serviço de remoção entende-se o recolhimento de veículos do tipo automotores, carga, motocicleta, misto, reboque ou semi-reboque, coletivo de passageiros, vans, caçambas ou contêineres, em desacordo com a legislação vigente e bicicletas que estiverem nas vias e logradouros públicos e que sejam objeto de infração à legislação vigente, ou ainda que estejam abandonados ou, de alguma forma, perturbando a segurança e fluidez do trânsito.*

*Art. 7º. O serviço de remoção será executado como uso de caminhão guincho dotado de plataforma com capacidade para até 45 (quarenta e cinco) toneladas de peso bruto, equipado com dispositivos de segurança, aptos a garantir a incolumidade do veículo transportado.*

### **Seção II** **Do serviço de estadia**

*Art. 8º. Por estadia, também denominado pátio, entende-se o serviço de guarda de veículos objeto da remoção descrita no artigo 6º desta Lei Complementar, em imóvel localizado no município de São Sebastião.*

*Parágrafo único. O imóvel destinado ao abrigamento dos veículos recolhidos deverá estar murado, contar com segurança e vigilância 24 (vinte e quatro) horas, estar coberto por seguro patrimonial contra furto, roubo, danos, acidentes e incêndio, como forma de garantir a integridade dos veículos no período da estadia ou sua indenização, conforme seja o caso.*

*Art. 9º. A área total do imóvel destinada ao pátio é de 5.000m<sup>2</sup> (cinco mil metros quadrados), podendo ser fracionada em vários imóveis, desde que obedecidas as determinações arroladas no parágrafo único do artigo 8º.*

### **CAPÍTULO III** **DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA**

*Art. 10. A concessão dos serviços poderá ser outorgada para até 2 (duas) empresas distintas.*

*Art. 11. O concessionário será contratado mediante prévio processo licitatório e deverá manter escritório administrativo neste município, com atendimento ao público, em horário compatível ao da Prefeitura.*



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*§1º. No escritório deverá se manter arquivada, em arquivo físico e em mídia eletrônica, toda documentação pertinente aos procedimentos executados, inclusive o registro fotográfico de cada veículo para posterior cotejo.*

*§2º. Em sendo mais de um os concessionários, cada qual deverá manter um escritório administrativo no setor onde ocorrerá a prestação do serviço.*

### **Seção I** **Das obrigações do concessionário**

*Art. 12. O concessionário será responsável:*

*I – pela remoção de veículo, desde que previamente autorizado pela autoridade competente;*

*II – pelo que ocorrer durante a estadia dos veículos em imóvel para esse fim destinado, conforme previsto no parágrafo único do artigo 8º;*

*III – pela disponibilização e manutenção de guincho para o órgão executivo de trânsito, garantindo o serviço de liberação de vias, bem como a remoção de veículos oficiais até o local indicado pela autoridade de trânsito, respeitado o limite dos trechos setorizados;*

*IV – pelo serviço de tecnologia de comunicação para contato imediato entre o órgão executivo de trânsito, o pátio e os caminhões-guincho em serviço;*

*V- por dispor de linha telefônica convencional fixa e móvel, para recebimento, em qualquer horário, de comunicação para execução dos serviços de guincho;*

*VI- pela execução dos serviços descritos nesta Lei Complementar, por meios próprios, exceto com relação ao terreno que servirá de pátio, se dele for cessionário;*

*VII – por dispor de pessoal habilitado, em quantidade necessária e suficiente para a finalidade a que se destina, devendo estes ficar à disposição em qualquer dia da semana e em qualquer horário para execução dos serviços de que trata esta Lei Complementar;*

*VIII - por preencher formulário próprio, que será fornecido pela Secretaria de Segurança Urbana - Segur, no ato da apreensão ou da liberação do veículo, dele fazendo constar a relação de objetos eventualmente encontrados no interior do veículo,*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*bem como o estado de conservação do veículo apreendido e recolhido, cópia do qual será regularmente preenchida e entregue à referida Secretaria, no primeiro dia útil seguinte ao recolhimento do veículo no pátio.*

*IX – por liberar o veículo apreendido, que se dará somente por ordem escrita da autoridade de trânsito, responsável pela apreensão do veículo ou ainda por autoridade judiciária;*

*X – por manter em local visível e de fácil acesso ao público, tabela dos preços dos serviços, definidos em Decreto pela Municipalidade;*

*XI – por manter em cada setor, no mínimo, dois caminhões guincho;*

*XII - por tratar com urbanidade os condutores ou proprietários dos veículos recolhidos, bem como os interessados;*

### **Seção II** **Da apólice de seguro**

*Art. 13. Todas as áreas destinadas à estadia dos veículos deverão ser muradas, bem como dispor de segurança e vigilância 24 (vinte e quatro) horas e ainda possuir seguro patrimonial contra furto, roubo, danos, acidente e incêndio, como forma de garantir a indenização dos veículos recolhidos.*

*§1º. A apólice de seguro deverá ser entregue à Secretaria de Segurança Urbana – Segur, no prazo máximo de 15 dias após a assinatura do contrato, podendo ser tal prazo prorrogado, desde que em requerimento devidamente justificado.*

*§2º. Durante o período estabelecido no §1º, o concessionário será responsável pelo pagamento de toda e qualquer indenização por evento ocorrido dentro das dependências do pátio.*

### **CAPÍTULO IV** **DO ABANDONO E DA INFRAÇÃO**

#### **Seção I** **Do Abandono**

*Art. 14. Para efeito da presente Lei, entende-se por veículo abandonado em via ou logradouro público aquele que:*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*I - estiver estacionado ininterruptamente, no mesmo local, por tempo superior a 15 (quinze) dias.*

*II - estiver estacionado no mesmo local, por tempo superior a 10 (dez) dias, no caso de veículo agrícola, máquina industrial, reboque ou semi-reboque não atrelado ao veículo trator e veículo publicitário;*

*III - apresente sinais exteriores evidentes de abandono ou de impossibilidade de se deslocar com segurança pelos próprios meios, estacionado ininterruptamente no mesmo local, por tempo superior a 05 (cinco) dias.*

*§1º. Contar-se-ão os prazos previstos nos incisos anteriores a partir da constatação do estado de abandono feita pela fiscalização do órgão executivo de trânsito.*

*§2º. A constatação do estado de abandono será feita por meio de relatório operacional elaborado pelo Agente da Autoridade de Trânsito.*

### **Seção II**

#### **Do procedimento para remoção veículo abandonado**

*Art. 15. A remoção do veículo abandonado será sempre precedida de notificação pessoal ao seu proprietário ou por meio de correspondência com aviso de recebimento, para que retire ou justifique o motivo do veículo em via ou logradouro público, no prazo de 07 (sete) dias corridos, a contar do recebimento da notificação.*

*§1º. Não sendo localizado o proprietário do veículo, a notificação será feita por edital a ser publicado, uma única vez, no prazo de 30 dias, no órgão local de imprensa que publica os atos oficiais da Prefeitura Municipal de São Sebastião.*

*§2º. Constará da notificação prevista neste artigo, que será expedida pelo órgão executivo de trânsito ou quem o representar:*

*I – o nome do proprietário do veículo que constar no Certificado de Registro de Licenciamento Veicular;*

*II - a marca e o modelo do veículo;*

*III - a placa de identificação do veículo, se existente;*

*IV - o local, a data e o horário da constatação do abandono;*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*V - o prazo para retirada do veículo.*

*§3º. Não sendo identificado o proprietário do veículo em virtude da falta da placa de identificação ou do elevado grau de deterioração que torne ilegível seus caracteres, a notificação será necessariamente feita nos termos do § 1º deste artigo, da qual constará apenas a marca, o modelo do veículo e local de abandono.*

*Art. 16. Notificado o proprietário e decorrido o prazo estabelecido na notificação sem manifestação do interessado, o veículo será recolhido ao pátio por ordem do Agente de Autoridade de Trânsito.*

### **Seção III**

#### **Da remoção de veículo infrator às leis de trânsito e demais disposições**

*Art. 17. Constatada infração legal do veículo, este será removido por ordem do Agente de Autoridade de Trânsito.*

*Art. 18. Nos casos de remoção dos artigos 14 e 17 desta Lei, o veículo removido ficará à disposição de seu proprietário, podendo ser retirado após o recolhimento das tarifas relativas aos serviços de guincho, remoção e estadia e desde que esteja regularmente licenciado.*

*Art. 19. Para a execução dos serviços de guincho, remoção e estadia, a empresa deverá atender à tabela de preços que será fixada em Decreto, conforme resultado do processo licitatório correspondente.*

*Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento dos serviços prestados na forma desta Lei será do proprietário ou do legítimo possuidor do veículo infrator ou abandonado, que efetuará o recolhimento por meio de guia municipal própria.*

*Art. 20. Se o veículo removido não for reclamado por seu proprietário, dentro do prazo legal de 90 (noventa) dias, será levado à hasta pública, nos termos do artigo 328, do Código de Trânsito Brasileiro.*

### **CAPÍTULO V**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

*Art. 21. O Poder Executivo manterá o controle e a fiscalização dos serviços descritos nesta Lei por meio do órgão executivo de trânsito.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

ESTÂNCIA BALNEÁRIA  
ESTADO DE SÃO PAULO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 213/2016

*Art. 22. Os serviços objeto desta Lei também alcançam os veículos envolvidos em acidente de trânsito e os veículos oficiais.*

*Art. 23. O atendimento às ocorrências de remoção não deve ultrapassar o tempo de 30 (trinta) minutos entre o acionamento e o atendimento no local da ocorrência, salvo se empenhado em outra ocorrência municipal.*

*Art. 24. O serviço de remoção será ininterrupto, ou seja, 7 (sete) dias por semana, 24h (vinte e quatro horas) por dia.*

*Art. 25. Os preços públicos relativos aos serviços de remoção e de estadia em pátio de administração municipal serão estabelecidos em Decreto do Executivo Municipal, conforme resultado do processo licitatório correspondente.*

*Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei complementar nº 155/2012, Lei Ordinária nº 2344/2015 e o Decreto nº 6380/2015.*

São Sebastião, 21 de outubro de 2016.

**ERNANE BILOTTE PRIMAZZI**  
Prefeito

*Registrada em livro próprio e publicada por afixação data supra.  
Projeto de Lei Complementar nº 05/2016*